

Processo n.º 206/2009

(Recurso Penal)

Data: 19/Novembro/2009

Assuntos:

- Procuração passada no Exterior

Sumário:

1. Para não aceitar uma procuração passada no Exterior é necessário que sobre ela existam fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade e reconhecimento.

2. É de aceitar esse documento, se o arguido, que tem na RAEM um processo crime a correr contra si, passa uma procuração a um advogado de Macau, sendo essa procuração passada e reconhecida perante um advogado desse país, vindo certificado por diferentes autoridades desse mesmo país, pelo Presidente da Ordem e por um membro do Governo, que tal advogado tem competência para tal acto.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 206/2009

(Recurso Penal)

Data: 19/Novembro/2009

Recorrente: Ministério Público

Objecto do Recurso: Despacho que aceitou a procuração
outorgada no exterior de Macau

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O **Digno Magistrado do MP**, não se conformando com o despacho proferido pela Mma Juiz de Instrução Criminal, de 11 de Fevereiro de 2009, no Processo de Instrução n.º PCI-081-08-1.º (Inquérito n.º 720/2007 do MP), despacho que admitiu a procuração do arguido, **A**, apresentada através do advogado, Dr. **B**, vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância de Macau, alegando, em síntese conclusiva;

*1. Existem nos autos fundadas razões para suspeitar de que o reconhecimento notarial da procuração do arguido, apresentada pelo Dr. **B**, não foi efectuado em conformidade com a lei do Camboja.*

2. Assim, é necessário exigir ao Dr. **B** a apresentação de documento complementar, tal como foi exigida pelo MP, uma declaração passada pelo Consulado da RPC no Camboja, ou vice-versa, sobre a competência notarial do referido advogado cambojano, de modo a comprovar que a procuração do arguido, **A** foi estabelecida em conformidade com a lei do dito país.

3. O Sr. Juiz admitiu a procuração do arguido, apresentada pelo Dr. **B**, mesmo que se existissem razões fundadas para suspeitar de que a dita procuração não foi elaborada segunda a lei do Camboja, padecendo tal decisão de falta de base factual e fundamentação.

4. Os factos constantes dos autos não sustentam o despacho recorrido.

5. Assim sendo, o despacho recorrido enferma do vício previsto no artigo 400º, nº 2, al. a) do CPP;

6. O artigo 358º, nº 1 do CC dispõe: "Os documentos autênticos ou particulares passados fora do território de Macau, na conformidade da lei do local onde foram passados, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau."

7. Não se devia dar a força probatória e admitir a procuração sem a confirmação legal de que o dito documento foi feito conforme com a lei do local onde foi emitido.

8. A admissão da procuração pelo Sr. Juiz do JIC violou o artigo 358º, nº 1 do CC;

9. A admissão inadequada da procuração pelo Sr. Juiz do JIC resultou na admissão errada do requerimento de instrução apresentado pelo Dr. **B**.

10. Na realidade, o advogado, Dr. **B**, não tem poder de representação.

Nestes termos,

deve o Tribunal de Segunda Instância anular o despacho proferido pelo Sr. Juiz do JIC, que admitiu a procuração do arguido, **A**, e decidir ou ordenar que o Sr. Juiz do JIC profira um novo despacho que exige ao requerente a apresentação do documento que possa comprovar que a referida procuração foi feita em conformidade com a lei do Camboja, de forma a decidir a admissão, ou não, da procuração assinada pelo arguido, **A**.

C, contra alega, dizendo, em síntese:

a) A Decisão Recorrida não admite Recurso, por se tratar de despacho proferido no exercício de um poder discricionário, como se dispõe nos artigos 39º, nº 1, al. b) do Código de Processo Penal e art. 106º, nº 4 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do previsto no art. 4º do CPP;

b) Mas, mesmo que fosse susceptível de Recurso, o que se refere por mera cautela de raciocínio, ainda assim nunca o Recurso subiria de imediato e com efeito suspensivo.

c) Em todo o caso, a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal decidiu bem ao admitir a procuração entregue no dia 28 de Novembro de 2008 e, conseqüentemente, a regularidade de representação do Arguido.

Por tudo o exposto,

o recurso interposto pelo Ministério Público não deve ser admitido ou,

sendo-o, deve ser confirmada a decisão recorrida.

A **Exma Senhora Procuradora Adjunta** emitiu o seguinte douto parecer:

O Ministério Público veio interpor recurso do douto despacho da Mma. Juiz de Instrução Criminal que decidiu admitir a procuração passada pelo arguido C no Reino do Camboja, que conferiu poderes forenses ao Sr. Dr. B para o exercício do mandato judicial.

Na sua resposta à motivação do recurso, colocou o arguido duas questões prévias, uma sobre a admissibilidade do recurso e outra sobre a actuação do Comissariado contra a Corrupção (CCAC).

Desde logo não podemos deixar de salientar que, salvo o devido respeito, não se nos afigura correcta a qualificação como "prévia" a questão suscitada pelo arguido com que pretende questionar a actuação do CCAC em pedir directamente informação a um juiz do Reino do Camboja, dado que, independentemente de discussão sobre tal matéria, não é uma questão que obsta ao conhecimento do recurso.

E quanto à primeira questão, também não assiste razão ao arguido.

É verdade que, conforme a disposição na al. b) do n° 1 do art. 390° do CPPM, não é admissível recurso "de decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal".

São decisões deste tipo "despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário".

E "o poder discricionário insere-se na permissão conferida pela lei ao juiz para seleccionar umas das duas ou mais alternativas de opção postas ao seu prudente arbítrio tendo em atenção o fim geral do processo. É preciso, pois, que a lei reconheça expressa ou tacitamente tal poder. Tais despachos constituem, assim, actos judiciais, na medida em que impõem uma conduta ou integram formalmente uma ordem, mas já não constituirão actos jurisdicionais, que definem o direito, que afectam os deveres ou interesses das partes" (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau anotado, pág. 198).

No caso sub judice, evidentemente é que não tem tal natureza a decisão ora posta em causa, não obstante a nossa adesão às considerações tanto legais como doutrinárias citadas pelo arguido.

Na realidade, ao proferir o despacho em causa, a juiz não está a usar qualquer poder discricionário, sendo ainda certo que, com a admissão da procuração apresentada pelo arguido e tendo em atenção a finalidade visada com tal acto, é admitida a abertura de instrução pretendida pelo arguido.

Daí que, não se tratando duma decisão que ordena actos dependentes da livre resolução do tribunal nem de quaisquer outras de que não cabe recurso, dever ser admitido o presente recurso.

No que concerne à questão de fundo, parece-nos que tem razão o nosso Colega, acompanhando em termos essenciais as suas judiciosas considerações expendidas na motivação do recurso.

Tal como resulta do n.º 1 do art. 358.º do CPCM, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPPM, a prova que os documentos, autênticos ou particulares, passados fora do

território de Macau fazem como fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau pressupõe a sua passagem "na conformidade da lei do local onde foram passados" e no caso de haver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento ou da autenticidade do seu reconhecimento, cabe ao tribunal apreciar livremente a força probatória do documento.

Estão em causa, a nosso ver, duas questões diferentes, uma tem a ver com a legalidade do documento, ou seja, se o documento foi passado em conformidade com a lei do respectivo local, e a outra, que só se coloca se o documento foi passado de acordo com a lei do local, com a força probatória do documento.

No caso sub judice e em relação à procuração apresentada pelo arguido, surgiram-se, desde o início, ao Magistrado do Ministério Público dúvidas quanto à competência do advogado que praticou o respectivo acto notarial (Mr. D), pelo que foi solicitada ao arguido a apresentação de declarações emitidas pelos consulados da R.P.C. ou do Reino do Camboja) para comprovar se a procuração foi passada em conformidade com a lei de Camboja (fls. 47 dos presentes autos), documentos estas que nunca foram apresentadas.

É verdade que o arguido apresentou alguns documentos, os quais não são, no entanto, capazes de tirar aquelas dúvidas. Vejamos.

Por um lado, o documento de fls. 43 (com tradução para a língua portuguesa a fls. 38), assinado pelo Sr. E, presidente da Ordem de Advogados do Reino de Camboja, certifica apenas que o Sr. D se encontra legalmente registado como advogado.

E o documento de fls. 56 (com tradução para a língua chinesa a fls. 38), assinado pelo Sr. Procurador Geral do Reino de Camboja, verifica que a procuração em causa foi

notariada pelo advogado Sr. D e certificada pelo presidente da Ordem de Advogados do Reino de Camboja Sr. E; e o Sr. E tem autoridade e é competente para certificar a procuração passada por C.

Por sua vez, no documento de fls. 151 (com tradução para a língua portuguesa a fls. 145), assinado pelo Sr. F, Secretário do Estado, certifica-se que o advogado D e o presidente Sr. E têm ambos autoridade e competência para certificar e notarizar a procuração em causa.

Ora, surge-se naturalmente uma dúvida: o Sr. D tem ou não competência para o efeito?

E sem intenção de pôr em causa a competência do Sr. E, presidente da ordem de Advogados, a verdade é que os documentos apresentados pelo arguido não mostram que a procuração tenha sido certificada pelo presidente da Ordem de Advogados.

E no contexto de tudo isto está inserido o relatório de fls. 58 dos autos, elaborado pelo CCAC a solicitação do Ministério Público, do qual resulta que o Sr. D não tem competência para emitir certidões notariais.

Pese embora não se tratar da informação obtida por canais oficiais, é um elemento que deve ser considerado.

E o Ministério Público pode solicitar a colaboração do CCAC, mesmo que o processo não esteja já no âmbito de investigação no CCAC.

É absurda a crítica do arguido que fala na "pressão do CCAC que não deixa, já fora do âmbito das investigações e da sua competência, de continuar a pretender interferir no Processo"!

Ora, analisando todos os documentos constantes dos autos, parece-nos que não fica ainda esclarecida a questão fundamental de saber se o advogado tem, ou não, competência para certificar procuração em causa, pelo que, no caso de dúvida, deve ser feita mais diligência para apuramento da matéria, e não tomar imediatamente decisão, aceitando a procuração apresentada pelo arguido.

Invoca ainda o arguido o disposto no n.º 1 do art. 38.º do Código Civil de Macau, que manda aplicar a lei do lugar onde os poderes representativos são exercidos para regular a representação voluntária "quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos".

Salvo o devido respeito, parece-nos a citação de tal norma permite precisamente a aplicação do art. 358.º do CPCM.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público.

Foram colhidos os vistos legais.

II - Despacho recorrido e factos a considerar:

1. É do seguinte teor o despacho recorrido:

“Entendemos que o Dr. **B** já pagou, segundo o artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento do Imposto do Selo, o imposto do selo relativo a uma procuração, uma escritura pública e dois documentos que foram elaborados no Camboja (vide fls. 5350,5061 a 5066 dos autos).

O Digno Magistrado do Ministério Público entende que o arguido, **A**, não

constituiu legalmente procurador para requerer a instrução (vide fls. 5104 dos autos).

Dispõe o artigo 358º do Código Civil:

"1. Os documentos autênticos ou particulares passados fora do território de Macau, na conformidade da lei do local onde foram passados, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau.

2. Contudo, e salvo disposição em contrário, quando o tribunal tenha fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento ou da autenticidade do seu reconhecimento, a força probatória do documento é apreciada livremente pelo tribunal."

De acordo com os dados constantes dos autos, o Dr. **B** apresentou, em nome do arguido, **A**, o requerimento de instrução, ao qual foram anexados uma procuração notarialmente reconhecida pelo advogado cambojano, **D**, e alguns documentos relacionados, que abrangem uma procuração, uma escritura pública e duas correspondências.(sic)

A fim de confirmar a autenticidade e legalidade da procuração em questão, o CCAC pediu esclarecimento a um juiz do Camboja, cuja informação é a seguinte: O CCAC não é capaz de confirmar a autenticidade da assinatura de **A**; o governo do Camboja não publicou a legislação relacionada com a matéria notarial, pelo que, actualmente não há, no Camboja, órgão governamental que emita escrituras públicas. No entanto, o governo cambojano publicou um "sub-decree" que conferiu um poder especial aos três advogados cambojanos para emitir escrituras públicas; o Sr. **D**, embora seja advogado, não é um dos três advogados que foram designados para emitir escrituras públicas (vide fls. 4963 dos autos).

Embora o advogado **D**, não seja um dos três advogados que têm competência para passar escrituras públicas segundo a dita informação do CCAC, como esta informação foi obtida por via informal e, além disso, não se conseguiu confirmar a autenticidade dos dados fornecidos ao CCAC, entendemos que nesta fase o teor da referida informação não constitui fundado motivo para suspeitar da autenticidade da procuração.

Entre os documentos apresentados pelo Dr. **B**, um é escritura lavrada por um advogado que se chamava **D**, que confirmou a legalidade e autenticidade da procuração, um assinado pelo presidente da associação de advogados do Camboja que confirmou que **D** é advogado do país e o último assinado pelo Ministro do Estado do Camboja que comprovou que o referido advogado tem a competência de passar a escritura pública (vide fls. 5056 a 5066 dos autos). Entendemos que, até à presente, os autos não têm motivo fundado para duvidar da autenticidade da procuração e de outros documentos. Ora, o reconhecimento da procuração pelo advogado **D** foi feito legalmente. Assim, decidimos admitir a procuração.”

2. A procuração que vem posta é a que corresponde a cópia de fls 45 dos autos.

3. **O Digno Magistrado do MP** alegou a seguinte factualidade:

“O arguido, A, é a pessoa ser investigado no Inquérito n° 720/2007 do Ministério Público.

Após a detenção de G em 6 de Dezembro de 2006, o arguido, A, deixou Macau para o Camboja em 12 de Dezembro de 2006, não voltando para Macau a partir daquele dia. O CCAC convocou A para Macau mediante a Guarda Nacional do Camboja, mas esta deu resposta de que o arguido é actualmente o assessor do presidente da Assembleia Nacional do Camboja, posto equivalente ao de primeiro ministro. O arguido já prometeu à Guarda Nacional do Camboja que ia regressar voluntariamente a Macau em breve. Contudo, até à data, A não voltou para Macau para comparecer à investigação.

Em 11 de Novembro de 2008, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido, A, pelo acto ilícito.

Em 17 de Novembro de 2008, o advogado, Dr. B, apresentou vários documentos ao Ministério Público, entre os quais um é a procuração que foi assinada pelo arguido, A, em 23 de Janeiro de 2007, no Camboja, e que foi reconhecida notarialmente em inglês em 8 de Fevereiro do mesmo ano por um advogado cambojano que se chamava D. através da dita procuração, o arguido constituiu o Dr. B como o seu mandatário judicial. Nestes termos, o Dr. B requereu que fosse a procuração anexada aos autos, a fim de defender o arguido no Inquérito n° 720/2007, pedindo, ao mesmo tempo, o exame do processo.

O Ministério Público proferiu um despacho em 20 de Novembro de 2008 que exigiu ao requerente, Dr. B, a apresentação de uma declaração passada pelo consulado da República Popular da China no Camboja, ou vice-versa, respeitante à competência do advogado cambojano em causa, de modo a comprovar que o respectivo documento foi emitido conforme a lei do Camboja..

Face ao exposto, o Ministério Público decidiu não autorizar, o pedido de exame do processo formulado pelo requerente, Dr. B e, no intuito de confirmar a eficácia da procuração,

exigiu ao mesmo que apresentasse documento complementar e esclarecimento).

No mesmo dia, o requerente apresentou outra vez o pedido de exame do processo, no entanto, não entregou o documento complementar exigido pelo Ministério Público.

Em 21 de Novembro de 2008, o Ministério Público proferiu despacho, em que reafirmou a sua posição, exigindo ao requerente a entrega do documento complementar para comprovar a competência do advogado cambojano. Entendendo que a confirmação da competência notarial afecta directamente a eficácia e autenticidade da procuração do arguido.

*No mesmo dia o requerente entregou uma certidão passada pelo "Procurador do Reino do Camboja" dirigindo ao Procurador do Ministério Público de Macau, que comprovou que o advogado que certificou notarialmente a procuração do arguido, **A**, já lhe foi conferido e tem a competência de reconhecer notarialmente a procuração do arguido.*

*Em 25 de Novembro de 2008, em relação ao documento entregue pelo Dr. **B**, o Ministério Público exigiu ao mesmo que entregasse um documento comprovativo passado pelo órgão competente, tal como o Consulado da RPC no Camboja, para comprovar a competência notarial do advogado cambojano e que a procuração do arguido, **A**, foi estabelecida em conformidade com a lei do dito país, sob a pena de se rejeitar o pedido por o Dr. **B** não ter procuração legal.*

Em 26 de Novembro de 2008, o CCAC entregou uma informação ao Ministério Público dizendo que procurou saber a matéria relativa à competência notarial no Camboja através de um juiz da Província de Battambang do Camboja (actual Procurador Adjunto Geral do Reino do Camboja). Segundo a resposta do juiz, há apenas três advogados no Reino

do Camboja que tenham a competência notarial. O advogado, D, que reconheceu notarialmente a procuração de A, não é um dos três advogados acima mencionados.

No mesmo dia, o requerente, Dr. B, apresentou directamente, na qualidade do defensor do arguido, A, um requerimento de instrução ao Juízo de Instrução Criminal, entregando, ao mesmo tempo, a procuração de A e o respectivo documento notarial.

Posteriormente, o Sr. Juiz do JIC pediu ao Ministério Público para se pronunciar sobre o requerimento de instrução.

Em 10 de Dezembro de 2008, o Ministério Público pronunciou-se, dizendo que o arguido próprio não formulou o requerimento de instrução, nem constituiu legalmente procurador para apresentar o pedido, pelo que entendeu que não existia o requerimento de instrução do arguido.

Em 14 de Janeiro de 2009, o Sr. Juiz do JIC proferiu despacho sobre o requerimento de instrução do arguido apresentado mediante o advogado, Dr. B, na qualidade do seu defensor, em que indicou que a procuração e os respectivos documentos foram elaborados no Camboja, mas não foi pago o imposto de selo segundo o artigo 110º, nº 1 do Regulamento do Imposto do Selo, pelo que exigiu ao requerente para sanar, em cinco dias, a deficiência indicada .

Após o requerente ter pagado o selo devido em 19 de Janeiro de 2009, o Sr. Juiz do JIC proferiu um despacho em 11 de Fevereiro do mesmo ano que é o objecto do presente recurso, o qual reconheceu a força probatória da procuração do arguido, apresentada através do Dr. B, e admitiu a procuração em questão e o requerimento de instrução deduzido pelo Dr. B na qualidade do defensor do arguido.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do recurso é o despacho de admissão proferido pela Mma Juiz do TIC, de 11 de Fevereiro de 2009 no Processo de Instrução n° PCI-081-08-1° (Inquérito n° 720/2007 do MP), que admitiu a procuração assinada pelo arguido A.

O Digno Magistrado do MP insurge-se contra tal despacho, na medida em que entende não estarem preenchidos os requisitos da admissibilidade de documentos passados no Exterior.

2. Há uma questão que não será objecto de apreciação, até porque extravasa a competência deste Tribunal, foge do objecto do processo e por isso dela se não curará: prende-se ela com a actuação do CCAC.

3. Do efeito do recurso

Mesmo a admitir-se o recurso, defende o recorrente, nunca o mesmo podia subir de imediato e com efeitos suspensivos, pois, como naturalmente se alcança, não está em causa matéria “cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis” e muito menos que justifique a reclamada aplicação analógica do art. 398°, isto é, de efeitos suspensivos.

Quanto a esta questão dir-se-á que ela se mostra ultrapassada, na medida em que, tendo sido mantido o efeito pelo Juiz Relator nesta Instância, tal despacho não sofreu reclamação.

4. Depois, há uma questão que vem suscitada pelo recorrente e se traduz na **irrecorribilidade da decisão proferida**.

Porque - diz o recorrente - se consideram proferidos no exercício de um poder discricionário os despachos que decidam matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador, nos termos do previsto no último segmento do n.º 4 do art. 106º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do previsto no art. 4º do Código de Processo Penal (CPP), nos termos do disposto no art. 584º do CPC, os despachos proferidos no exercício de um poder discricionário não admitem recurso.

Quanto à **irrecorribilidade da decisão proferida** não lhe assiste razão.

A Mma Juiz ao aceitar a procuração teve de proceder a um juízo de subsunção dos pressupostos de admissibilidade dessa procuração, enquanto documento passado no Exterior e dos requisitos de validade do mesmo enquanto documento consubstanciador de um mandato forense, sendo legítimo a uma parte interessada questionar esse juízo que não é arbitrário, nem sequer discricionário, mas vinculado àqueles requisitos.

A parte interessada em que um advogado não aceda ao Inquérito ou ao processo, dependendo da respectiva fase, poderá ter interesse em questionar a validade de uma dada procuração.

Razão por que se tem tal despacho recorrível.

5. Mas a sem razão do recorrido fica-se por aqui, exactamente na mesma proporção da sem razão do MP, ao insistir pela não admissibilidade de tal procuração.

Desde logo, a dar-lhe razão, no limite, o processo não podia prosseguir por falta de poderes de representação do mandatário, havendo que regularizar, se fosse o caso, a procuração para que o presente recurso pudesse ser conhecido e entrar-se-ia assim num processo *kafkiano* manifestamente contrário aos princípios da tutela judicial efectiva dos interesses do cidadão e aos princípios estruturantes e basilares do Processo Penal que passam pela criação das condições efectivas para o exercício do direito de defesa.

Não assiste razão ao MP, registando-se que questiona fundamentalmente as formalidades do reconhecimento da assinatura, não obstante chegar a dizer que fica sem saber quem assinou a procuração.

No essencial pode-se ter como assente que

- Existe nos autos uma procuração conferindo poderes forenses ao ora

mandatário para o exercício do mandato judicial;

- Essa procuração foi assinada pelo arguido;

- Não foi colocada em causa a autenticidade do documento ou da sua assinatura;

- A procuração foi certificada por um advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Camboja;

- A qualidade de Advogado certificante foi atestada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Camboja;

- O valor dessa certificação foi igualmente atestado por declaração emitida pelo Secretário de Estado ("*Secretary of State*") do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino do Camboja, certificando a qualidade e competência do Advogado e do Presidente da Ordem dos Advogados do Camboja, e declarando que os actos por eles praticados estão de acordo com a lei e com a prática do Reino do Camboja;

- A assinatura e a qualidade do referido Secretário de Estado foram confirmadas pelo Cônsul Geral do Reino do Camboja em Hong Kong.

Como se disse já, parece não existirem dúvidas - nem sequer para o próprio recorrente - de que o documento em causa foi assinado pelo arguido e que o conteúdo do mesmo é claro no sentido de constituir o advogado em causa seu mandatário forense para o defender no processo que corre contra si na RAEM.

Não se vê por que razão se insiste numa informação de um dado juiz que informa que o advogado cambojano que reconheceu a assinatura não pode celebrar *escrituras*, quando não é a prática desse acto que está em causa, para mais quando a autenticidade desse acto é reconhecido por autoridades, como sejam o Presidente da Ordem dos Advogados do Camboja e um Secretário do Governo.

Trata-se, na verdade, do Secretário de Estado ("Secretary of State") do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino do Camboja, certificando a qualidade e competência do Advogado e do Presidente da Ordem dos Advogados do Camboja, e declarando que os actos por eles praticados estão de acordo com a lei e com a prática do Reino do Camboja.

Preceitua o artigo 358º do CC:

"1. Os documentos autênticos ou particulares passados fora do território de Macau, na conformidade da lei do local onde foram passados, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Macau.

2. Contudo, e salvo disposição em contrário, quando o tribunal tenha fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento ou da autenticidade do seu reconhecimento, a força probatória do documento é apreciada livremente pelo tribunal."

Perante os elementos carreados para os autos, vistos os fins visados, os princípios a salvaguardar, parece sensato e prudente concluir no sentido de que

o documento em causa não oferece quaisquer dúvidas quanto à sua autenticidade.

Pensemos de outra forma.

As dúvidas têm de ser fundadas e sinceramente que não se alcança por que razão se havia de forjar aquela procuração passada a um advogado de Macau para aqui defender o arguido ausente.

O mais normal, de acordo com as regras da experiência e de um mediano entendimento, é integrar o procedimento adoptado como o procedimento comum, sendo do interesse do arguido defender-se e constituir advogado para o efeito.

Não há razões - no cotejo entre os argumentos *pro* e *contra* - para considerar a existência de fundadas dúvidas sobre a autenticidade do documento e sobre a sua assinatura, não se vislumbrando qualquer justificação ou sequer necessidade de forjar esse documento.

6. Acresce que para além de se mostrarem integrados os requisitos da admissibilidade de documentos passados no Exterior, sempre se aduz um outro argumento.

No caso presente, está em causa uma procuração, que atribui poderes

de representação voluntária e o n.º 1 do art. 38º do CC prevê, quanto à representação voluntária, que:

“1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do lugar onde os poderes são exercidos.”

Assim sendo, tendo em conta o preceituado nesta norma de conflitos, a lei que deve regular a existência dos poderes de representação do defensor escolhido pelo arguido deve ser a Lei de Macau.

É certo que a norma não fala na forma ou formalidades do documento.

Mas estes requisitos não deixam de ceder perante a substância dos poderes, cuja existência remete para a lei interna.

A existência de poderes, face à lei de Macau, contenta-se com uma procuração passada e reconhecida por advogado.

Isto é, face à lei de Macau, sempre a procuração passada pelo arguido a favor do seu defensor, afasta a questão colocada pelo Ministério Público para fundamentar a dúvida quanto à autenticidade da procuração, qual seja, o facto do Advogado **D** não constar, alegadamente, “da lista de três pessoas com poderes especiais para emitir certidões notariais”.

Ponto assente é que o Ministério Público não colocou em dúvida que **D** seja Advogado, legalmente habilitado para o exercício da Advocacia, situação

bastante em Macau para que tais poderes possam ser conferidos e validados nos termos do previsto no n.º 1 do art. 6º do Decreto Lei n.º 62/99, de 25 de Outubro.

Por todas estas razões e por se afigurarem claras e lineares as razões que justificam a admissibilidade da procuração, o recurso não deixará de ser julgado improcedente, bem tendo agido a Mma Juiz recorrida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.**

Sem custas por delas estar isento o MP.

Macau, 19 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan